



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 170920/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 372/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2018. Restrições sanadas no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Antonio Jose Baggio e Frank Ariel Schiavini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 97.300.000,00 (noventa e sete milhões e trezentos mil), nos termos da Lei Municipal nº 2809/2017, de 21/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
238105/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	115/2017	Parecer prévio pela regularidade
174879/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	273/2016	Parecer prévio pela regularidade
290899/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
231241/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	439/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2623/19 (peça 13), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa, devido aos autos apresentarem diferenças entre o balanço patrimonial encaminhado pela entidade e os dados registrados no SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa à peça 19.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3171/19 (peça 20), entendendo sanadas as restrições apontadas, motivo por que opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas¹.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 738/19 (peça 22), corroborou o opinativo da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que a irregularidade constatada pela CGM, atinente às diferenças entre o balanço patrimonial encaminhado pela entidade e os dados registrados no SIM-AM foi **sanada** no curso do processo, portanto converto o item em **ressalva**, nos termos da **Súmula 8** deste Tribunal.²

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³ e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Coronel Vivida com ressalva, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

¹ O interessado enviou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado.

² – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁴ e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas apresentadas pelo Município de Coronel Vivida com **ressalva**, referentes ao exercício de 2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.